



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001603-96.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante VILMAR SILVA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16146

Apelação nº 1001603-96.2024.8.26.0666

Apelante(s): Vilmar Silva Miranda

Apelado(a)(s): Banco Agibank S/A

Comarca: Foro de Artur Nogueira — 2ª Vara Judicial

Juiz(a) prolator(a): Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação do réu acolhida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Necessária. Entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp n. 1.501.756/SC. Instituição financeira que não promoveu a exclusão da averbação do contrato de empréstimo consignado rescindido, mesmo com a devolução dos valores creditados ao consumidor. Falha na prestação do serviço que ensejou a continuidade dos descontos no benefício previdenciário do autor, afastando a boa-fé objetiva. DANOS MORAIS. Ocorrência. Situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Continuidade dos descontos no benefício previdenciários do autor mesmo após o distrato e integral devolução dos valores que lhe foram depositados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 176/181, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais com pedido de urgência inaudita altera pars*” proposta por **Vilmar Silva Miranda** em face de **Banco Agibank S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexigibilidade do contrato 15104290012; e B) CONDENAR a parte-ré na restituição do valor eventualmente descontado, de forma simples, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.

Torno definitiva a tutela de urgência deferida nos autos.

Ante a sucumbência recíproca, e nos termos do disposto nos artigos 85, § 14, 'in fine', e 86, 'caput', ambos do CPC, a parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) e a parte ré com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Com base no artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do que sucumbiu a título de dano moral, observada a gratuidade judiciária deferida (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Já os honorários devidos pela parte ré, que ficou sucumbente em parte, fixo, por equidade, em R\$ 1.300,00 (art. 85, § 8º, do CPC). Nos termos do § 16 do art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora legais, a partir do trânsito em julgado.”

Irresignado, apela o autor (fls. 184/198). Em suma, aduz que: **(1)** mesmo após a devolução integral do valor do empréstimo, foram mantidos os descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 419,70, totalizando prejuízo de R\$ 2.518,20; **(2)** a lei garante ao consumidor que sofre cobrança indevida o direito à restituição em dobro do valor cobrado, salvo nos casos em que o fornecedor demonstre a existência

de erro justificável, o que não é o caso dos autos; **(3)** há má-fé ou negligência grave nos procedimentos internos do réu, pois o crédito foi estornado antes mesmo de ser usufruído; **(4)** a manutenção dos descontos após a devolução do valor do empréstimo configura defeito na prestação do serviço; **(5)** teve sua subsistência gravemente comprometida pelos descontos indevidos no valor de R\$ 419,70, afetando sua capacidade de arcar com despesas básicas de sobrevivência; **(6)** teve que conviver por seis meses com a redução de seus proventos sem saber quando os descontos cessariam, o que lhe gerou profundo abalo psicológico, preocupações constantes e um estado de vulnerabilidade emocional; **(7)** sentiu impotência, angústia e frustração diante da privação injusta de parte de sua renda; e **(8)** nessa situação, os danos morais se configuram *in re ipsa*. Pede a reforma da r. sentença para que seja determinada a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior à R\$ 15.000,00.

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 202/209). Pede o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 321).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais com pedido de urgência inaudita altera pars*” proposta por **Vilmar Silva Miranda** em face de **Banco Agibank S/A**, na qual o autor narra que, sem o seu conhecimento, foi feito um empréstimo em seu nome na instituição do Banco Agibank S/A no valor de R\$ 17.999,84, contrato nº 15104290012, em

03/11/2023. Informa que o empréstimo foi feito na modalidade consignada mediante descontos mensais de R\$ 419,70 em seu benefício previdenciário (NB 617.274.088-5). Percebendo o crédito indevido em sua conta, afirma que procurou de imediato o Banco réu para lhe informar não ter solicitado o empréstimo e nem possuir interesse em sua utilização, bem como para solicitar providências para devolução dos valores. Assim, argui que, em 07/11/2023, devolveu por meio de TED diretamente para a conta do Banco réu o valor do crédito de R\$ 17.999,84, para que este providenciasse o imediato cancelamento do empréstimo fraudulentamente celebrado em seu nome e sem seu conhecimento. No entanto, mesmo após a devolução integral do valor creditado do empréstimo, as parcelas mensais continuaram sendo debitadas indevidamente do benefício de aposentadoria do autor, o que está comprometendo seu orçamento e prejudicando sua vida por algo que não fez, como prova o extrato de pagamentos emitido pelo site do INSS indicando que a próxima parcela será debitada do pagamento do dia 06/05/2024. Até o presente foram descontadas seis parcelas mensais (12/2023 a 05/2024), totalizando um prejuízo de R\$ 2.518,20, dinheiro que está fazendo falta em seu orçamento. Anota a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Salienta que o indébito deve ser devolvido em dobro e que sofreu danos morais na medida que houve desconto em seu benefício previdenciário utilizado para sua subsistência. Requer a concessão da gratuidade judiciária e da tutela de urgência para suspensão do contrato e, por consequência, dos descontos. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, com repetição em dobro do valor descontado e o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Foi deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (fl. 21).

Devidamente citado (fl. 26), o réu contestou (fls. 31/37). Defende que o autor firmou o contrato impugnado, sendo-lhe

liberado o valor contratado em sua conta junto ao Agibank (Agência 1, Conta Corrente 0000111280). Informa que o arquivo enviado ao INSS para tais suspensões e exclusões se efetiva uma vez ao mês e que, processado no mês de solicitação, cessam os descontos para o mês seguinte se a solicitação se der até o 2º dia útil daquele mês, como devidamente regulamentado pelos órgãos competentes e deliberado nas legislações internas do INSS, como prevê o art. 19 da INSTRUÇÃO NORMATIVAS INSS/PRES Nº 28 DE 2008. Nesse contexto, ressalta que tomou as providências para o cancelamento do contrato, o que demonstra sua boa-fé. Ocorre que, em razão da data de corte, é possível que a o autor sofra desconto no mês subsequente ao do comando não por seu descumprimento, mas em razão dos trâmites administrativos. Salaria que não praticou ato ilícito e rechaça a existência de dano moral e a repetição do indébito em dobro, vez que não houve cobrança indevida ou abusiva. Roga pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Não houve réplica (fls. 170).

Instadas a especificarem provas (fl. 171), o réu se manifestou pela suficiência das provas junto aos autos (fl. 174), enquanto o autor deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 175).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

A controvérsia é limitada à necessidade de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e da condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso deve ser acolhido.

De início, não há dúvida quanto à aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), sendo perfeitamente aplicável o entendimento contido na Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

No tocante a forma de devolução, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos".**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Restou incontroversa nos autos a regularidade da contratação do empréstimo consignado *sub judice* (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - N.º 1510429002 – fls. 147/166) pelo autor, realizada de forma virtual com autenticação mediante *selfie* e confirmação via reconhecimento facial.

No entanto, também é manifesta a ocorrência de distrato entre as partes, com a devolução do valor creditado ao autor (R\$ 17.999,84) em 07/11/2023 (fls. 19/20).

Dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

Art. 20. Para a efetivação da

consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, **até o segundo dia útil de cada mês**, conforme procedimentos previstos no protocolo de integração definido entre as partes, para processamento no referido mês.

Parágrafo único. **Os comandos de exclusões de empréstimo/ RMC/cartão de crédito, não serão aceitos durante o período de processamento da folha de pagamento dos beneficiários da Previdência Social.**

Nessa conjuntura, como o distrato ocorreu em 07/11/2023, tem-se que o desconto no benefício previdenciário do autor deveria ter cessado, no máximo, em janeiro de 2024, o que não ocorreu, como demonstra seu Histórico de Créditos junto ao INSS (fls. 16/17).

Assim, por não ter o réu procedido à exclusão da averbação do contrato de empréstimo consignado rescindido, mesmo com a devolução dos valores contratados, tem-se por afastada sua boa-fé objetiva, devendo ser restituídos em dobro os valores indevidamente descontados.

Quanto aos danos morais, restou comprovado que o autor continuou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 419,70 pelo menos até março de 2024 (fls. 15/16), mesmo após o distrato e a devolução integral do valor que lhe fora depositado.

Tal fato excede o mero aborrecimento, especialmente por conta do caráter alimentar do benefício, não restando dúvida de que os descontos indevidos são aptos a afetar a vida financeira do requerente, pessoa idosa e aposentado.

Nesse sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – Contrato bancário – Cartão de crédito consignado – Sentença que declarou a validade da contratação, mas reconheceu a existência de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora após a ocorrência de distrato com base no direito de arrependimento, de modo que condenou o réu ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Parcial cabimento – **Existência de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora após cancelamento administrativo dos contratos impugnados – Presente o interesse de agir – Dano moral configurado – Hipótese em que a conduta da instituição financeira, que efetivou descontos sobre o benefício previdenciário da autora transcendeu o mero aborrecimento** – Considerando as circunstâncias do caso, como o valor da operação e a conduta adotada pelo réu, assim como tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Câmara, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 comporta redução para R\$ 3.000,00 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004549-90.2023.8.26.0564; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (g.n.)

A doutrina se inclina no sentido de conferir à indenização de dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), em seu arbitramento.

Ainda, deve produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persistindo a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido; para esse, ao contrário, uma sensação agradável, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado, dentro do possível, estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio.

Devem ser considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o

arbitramento se opere sem abusos ou exageros, entendendo suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, a r. sentença deve ser modificada para 1) determinar a devolução na forma dobrada dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor; 2) condenar o Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Ante o resultado do julgamento e o quanto disposto nos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, com a condenação do réu às custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 11% do valor da condenação, já considerados os honorários recursais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA